

Secretaria de  
Estado de  
Esporte e  
Lazer



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER  
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA

Referência: Processo nº 202317576000013

Interessado: GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA

**Assunto: Análise técnica do Recurso**

DESPACHO Nº 527/2023/SEEL/GEINFRA-18311

Versam os autos à respeito da Concorrência nº 01/2023 que tem como objeto a contratação, em regime de empreitada por preço global, de empresa especializada na área de engenharia civil para a construção de 18 campos de futebol society.

Perante a análise técnica das propostas apresentadas, foi constatado vários erros nas planilhas orçamentárias da empresa L.G.B. EIRAS LTDA, conforme Despacho 423 (SEI nº 48879728).

Diante do Recurso apresentado pela empresa L.G.B. EIRAS LTDA - (SEI nº 49161807), e das contrarrazões da empresa NYOM COMERCIO E SERVICOS LTDA (SEI nº 49550224) no prazo legal, observados todos os requisitos, deu-se a verificação dos mesmos, acerca das propostas e planilhas orçamentárias.

Das alegações: pugna o recurso da Recorrente que não poderia ter sido desclassificada por apresentar erro material sanável em sua planilha orçamentária devendo ser feitas diligências necessárias para que a empresa participante da licitação corrija as eventuais falhas.

Em relação ao item 05.01 do edital que dispõe a obrigatoriedade de conter assinatura da pessoa que possui competência para tal, a Recorrente alega que o representante da empresa poderia fazê-lo, porém em relação a serviços de engenharia, a pessoa com competência é o responsável técnico.

Em sua peça recursal, a recorrente, em resumo, sustenta que "PODERIA SANAR TAIS ERROS E QUE O ÔNUS DESSA ATERAÇÃO CABERIA A ELA".

Nesse sentido, buscando uma análise mais aprofundada sobre a questão em si, foi solicitado uma consulta jurídica, na qual obtivemos a Resposta da ORIENTAÇÃO ZÊNITE (SEI nº 49935095)

Conforme o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

A abertura de oportunidade ao saneamento da proposta tem como finalidade ampliar a competitividade e, por consequência, as chances de obter oferta efetivamente mais vantajosa para a Administração e vem sendo admitida pelas normas que regulamentam o procedimento licitatório. Assim, nada impede o licitante, tomando a situação como uma falha, corrigir os erros de sua planilha, de modo a sanar a sua proposta, contanto que o preço global ofertado não seja majorado e que seja demonstrada sua exequibilidade. Sendo do entendimento do Tribunal de Contas da União, consoante aos acórdãos transcritos abaixo:

"Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida." (Acórdão 1924/2011)

“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com os custos da contratação” (Acórdão nº 1.811/2014)

Acórdão nº 7.494/2010 – Primeira Câmara "1.6.2. Alertar (...), quanto às impropriedades constatadas no exame dos atos do pregoeiro praticados no Pregão Eletrônico nº 02/2010: 1.6.3. inabilitar empresa balizada em elaboração inadequada de planilha de custos e formação de preços, quando esta tenha condições de ser ajustada sem a majoração do preço ofertado, decorrente do descumprimento do art. 24 e 29-A, § 2º, da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 2, de 30 de abril de 2008, conforme tratado no subitem 4.6 a 4.15 da instrução destes autos;"

TCU - Acórdão nº 834/2015 – Plenário

"1. A jurisprudência do TCU no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que serviu de inspiração para os arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da INSLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública."

O Artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, determina que:

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Com base nessa ordem de ideias, vê-se que as decisões de julgamento nas licitações devem se pautar nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela verdade material e da ampla competitividade, tudo em nome de se possibilitar uma ampla competição e incrementar as chances de o certame resultar na proposta verdadeiramente mais vantajosa.

Nesse passo, caso sejam constatados erros formais nas propostas apresentadas, o saneamento é admitido, desde que não haja majoração do valor global do ajuste e que seja mantida sua aceitabilidade. Não obstante concluir pela aceitação do presente Recurso (SEI nº 49161807). Assim, fica assegurado à Comissão Julgadora promover diligência com o objetivo de obter esclarecimento, e o direito do licitante de corrigi-los, procedendo a retificação dos cálculos passíveis de correção.

Encaminhamos os autos à Gerência de Compras Governamentais, para ciência e devidas providências.

GOIÂNIA, 25 de julho de 2023.

RAFAELLA BRANDÃO DA SILVA  
Engenheira Civil

SIANE ARANTES DE OLIVEIRA  
Gerente de Infraestrutura Esportiva



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELLA BRANDAO DA SILVA, Analista**, em 25/07/2023, às 12:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SIANE ARANTES DE OLIVEIRA, Gerente**, em 25/07/2023, às 14:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **49935120** e o código CRC **CE3C2130**.

GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA

AVENIDA FUED JOSÉ SEBBA 1170, S/C - Bairro JARDIM GOIÁS - GOIANIA - GO - CEP 74805-100 - .



Referência: Processo nº 202317576000013



SEI 49935120